



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059248-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Duartina, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ANTONIO ROBERTO ALMEIDA GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25653

Agravo de Instrumento nº 2059248-23.2024.8.26.0000

Agravante: Banco BMG S/A

Agravado: Antonio Roberto Almeida Godoy

Origem: Vara Única da Comarca de Duartina

Juiz de 1ª Instância: Luciano Siqueira de Pretto

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. Alegação do autor de que desconhece o empréstimo consignado com RMC. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças do empréstimo consignado. Inconformismo do banco réu. Presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência (art. 300, do CPC). Multa fixada em R\$ 300,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00, que mostra-se adequada. Valor que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e está dentro dos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Precedentes. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

BANCO BMG S/A interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 33/36 (autos de origem), que, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c, compensação por dano moral, ajuizada por ANTONIO ROBERTO ALMEIDA GODOY, deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspensão de descontos em benefício previdenciário, sob pena de multa de R\$ 300,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada, para o fim de determinar que o(s) requerido(s) suspenda(m) os descontos, no benefício previdenciário do autor (**NB 544.241.935-0**), referentes ao(s) contrato de cartão de crédito nº 15509052318012024, discutido(s) nos autos, até ulterior manifestação deste juízo. **A***

medida deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da presente decisão, sob pena de incidência de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada novo desconto indevido, limitada, por ora, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)"

Inconformado, o agravante requer o provimento do recurso para que seja revogada a tutela de urgência ou, subsidiariamente, pela exclusão ou redução do valor da multa cominatória para, no máximo, R\$ 1.000,00. Prequestiona a matéria. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 13/14) e processado sem a concessão do efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 100/104.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada de urgência ajuizada por Antonio Roberto Almeida Godoy em face de Banco BMG S/A, sob alegação de que ao consultar seu extrato de benefício previdenciário constatou a existência de empréstimo sobre a RMC, em fevereiro/2023, com descontos mensais de 37,18, que não contratou.

A tutela antecipada foi deferida pelo MM. Juiz *a quo*, sobrevivendo o presente agravo.

O recurso não comporta provimento.

A concessão do efeito suspensivo se subordina aos requisitos do artigo 300 do CPC, de modo que o deferimento da medida é cabível somente quando houver elementos que de forma cumulativa evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, por fim, quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O banco agravante apoia seu inconformismo na própria concessão da tutela de urgência antecipada, sob o entendimento da ausência dos pressupostos para a sua concessão.

Contudo, não encontro fundamento para revogar a concessão da tutela de urgência antecipada.

No caso concreto, o agravado alega que não

contratou o empréstimo consignado com o banco réu e, nestes termos, não havendo como produzir prova de fato negativo, compete ao agravante comprovar a existência e eficácia do negócio jurídico.

Além do mais não se crê que o agravado tenha alterado a verdade dos fatos e, ainda que assim o tenha feito, sujeita-se à aplicação de sanções, caso assim se verifique.

Urge salientar, ademais, que o fulcro da pretensão do autor é a falha na prestação dos serviços do agravante, pois vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado que não contratou.

Também se vê a presença do *periculum in mora*, a considerar que a manutenção das cobranças mensais causa inegável prejuízo ao agravado por privá-lo dos valores correspondentes para sua subsistência.

Não se trata, por outro lado, de medida irreversível, porquanto acaso venha a ser revogada a tutela de urgência, nada obstará ao agravante de cobrar o que entenda ser devido.

Em relação à fixação das *astreintes*, também não vislumbro elementos suficientes que justifiquem a revogação da decisão impugnada.

A presente demanda tem como um dos seus objetivos a imposição de obrigação de não fazer e, nestes termos, seria absolutamente desprovida de qualquer eficácia sem a cominação de multa.

Era permitido, portanto, senão necessário para a efetivação da tutela específica, dentre outras medidas até mais severas, a cominação de multa para a transgressão do preceito.

Ademais, o valor da multa fixada pelo MM. Juiz *a quo*, no montante de R\$ 300,00, não é excessivo, se mostrando, inclusive, inferior a quantias já fixadas por esta C. Câmara¹.

Ressalta que nenhum prejuízo suportará o agravante em caso de pronto atendimento à determinação judicial.

Vistos estes aspectos, não se justifica a revogação da decisão impugnada.

Por fim, anota-se que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando

¹Agravo de Instrumento 2027479-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024; Agravo de Instrumento 2015498-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada².

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

² EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.